



PARECER DO PGM Nº. 0048/2018
PROCESSO Nº. 014856/2017
PROCEDÊNCIA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO
REFERENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO - SAESA DO BRASIL LTDA -
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2018

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de análise e parecer acerca do Recurso Administrativo interposto pela licitante SAESA DO BRASIL LTDA, em face à decisão da Pregoeira Municipal em declarar vencedora do certame, para o Lote IV, a empresa SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP, relativa ao Pregão Eletrônico n.º 009/2018, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visando atendimento à Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Mateus/ES.

O procedimento licitatório corre sob o Processo Administrativo n.º 014856/2017, teve a abertura das propostas e sessão de disputa de preços no dia 16 de março de 2018, às 13h15min, tendo participado do certame as empresas constantes na Ata de Realização da Sessão.

Após análise das propostas e da documentação de habilitação, a Pregoeira Municipal decidiu pela declaração de vencedora da empresa SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP, para o Lote IV.

Em campo próprio do sistema, o licitante ora recorrente manifestou seu interesse em interpor recurso em face da decisão da Pregoeira, que se materializou através das razões apresentadas.

Não obstante, a empresa ora declarada vencedora apresentou contra razões em face do recurso administrativo apresentado.



Vieram os autos para análise e parecer jurídico desta Procuradoria Geral do Município acerca do recurso administrativo ora apresentado, acompanhado do procedimento licitatório.

É o breve relatório.

Passamos a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise preliminar, temos que o recurso administrativo interposto é tempestivo, considerando que foram cumpridas as regras atinentes aos recursos do Art. 4º, XVIII da Lei Federal n.º 10.520/2002.

Diante disso, em análise preliminar, ambos os recursos merecem ser conhecidos.

Quanto à análise meritória, temos que há razão no reclame, sendo que este levaria à alteração da decisão que declarou vencedor a empresa SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP, conforme explicitaremos a seguir.

Por certo, o Edital de Pregão Eletrônico 009/2018 fez prever, em seu subitem 14.12.2, a seguinte exigência:

14.12.2 – O fornecedor deverá obrigatoriamente indicar no campo “informações adicionais” do sistema eletrônico: Descrição resumida do objeto ofertado, nome comercial, marca, fabricante, país de origem, e a informação de que atende na íntegra as especificações mínimas do Anexo II do Edital.

Segundo consta do extrato das propostas no sistema eletrônico, se percebe claramente que a empresa declarada vencedora do certame, para o Lote IV, não atendeu todas as condicionantes de aceitabilidade da proposta.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 014856/2017
Parecer do PGM nº. 048/2018

Ao contrario do que aduz a recorrida, em sua peça de contra razões, não é possível tratar de erro formal e sanável, vez que informação relevante de sua proposta não fora informada.

Como sabemos, há princípios a serem observados no fluir de um procedimento licitatório e, sua maioria, estão insculpidos no Art. 3º da Lei 8.666/93, conforme vemos alhures:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é necessário para que o certame tenha uma regra que não mude, do início ao fim, trazendo estabilidade e segurança jurídica às decisões.

O edital faz lei entre às partes (licitante e administração) e não há qualquer possibilidade de afastamento das suas exigências no decurso do certame, sob pena de nulidade do certame.

Ademais, esse é o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2017. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. REGRAS EDITALÍCIAS. DAR PROVIMENTO.

1 - O Princípio da Supremacia do Interesse Público em face do particular não pode ser invertido para satisfazer os interesses privados da Agravada, consubstanciado em erro na protocolização do seu Recurso Administrativo.

2 - As regras editalícias foram claramente expostas e franqueadas a todos os interessados em participar do certame, não sendo cabível abrir exceções e/ou interpretações extensivas



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 014856/2017
Parecer do PGM nº. 048/2018

a fim de privilegiar licitante específico, sob pena de ferir o Princípio da Impessoalidade, previstos no art. 37 da CF, além dos Princípios da Isonomia entre os Licitantes e Vinculação ao Instrumento Convocatório, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

3 - Desta forma, não há que se falar em ilegalidade por parte da Agravante, que agiu em estrito cumprimento ao Edital e em consonância com as Leis que regem a matéria.

4 - Dar provimento ao Agravo de Instrumento, revogando totalmente a tutela de urgência concedida, e, por conseguinte, mantendo a continuidade do Pregão Eletrônico nº 004/2017.

(TJES; AI 0032756-65.2017.8.08.0035; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Arthur José Neiva de Almeida; Julg. 19/03/2018; DJES 27/03/2018)

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO). INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A presente ação tem por objeto a anulação e cancelamento do Edital do Pregão Eletrônico n. 47/2003, levado a efeito pelo Ministério do Trabalho para a contratação da prestação de serviços de atividades auxiliares e apoio técnico administrativo.

2. No momento da abertura dos envelopes, as empresas desclassificadas não atendiam a exigência de idoneidade financeira prevista no Edital. A não observância do disposto no edital por parte das empresas licitantes teve por consequência a desclassificação do certame, sem que tal fato possa ser inquinado de ilegalidade.

3. Não se vislumbra ilegalidade praticada pela Pregoeira do Ministério do Trabalho e Emprego, mas sim de inobservância aos termos do edital, que, em razão mesmo do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constitui Lei entre as partes.

4. A ação popular tem como pressuposto a existência de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, nos termos do art. 5º, LXXIII, da CF/88.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 014856/2017
Parecer do PGM nº. 048/2018

5. *Reexame necessário conhecido e não provido.*
(TRF 1ª R.; RN 0000560-20.2004.4.01.3400; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Kassio Marques; DJF1 09/03/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ADMISSÃO DE PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS DO EDITAL. PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA INFERIOR A 60 DIAS. PREVISÃO EDITALÍCIA DE DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO MERAMENTE MATERIAL. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, LEGALIDADE E ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei nº 8.666/ 90, que objetiva vedar à Administração Pública o descumprimento das normas contidas no edital. Ao desclassificar um licitante que não tenha atendido às normas editalícias, a Administração beneficia toda a coletividade, impedindo que o processo licitatório seja viciado e de alguma forma desrespeitados os seus princípios norteadores: Isonomia, seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, legalidade, impessoalidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório. Não se entende que uma proposta que apresente prazo de validade inferior ao estabelecido em Edital represente erro meramente material e irrelevante para o procedimento, especialmente considerando que o Edital prevê expressamente a desclassificação da proposta nesta hipótese. O Poder Discricionário da Administração, exarado na elaboração do Edital, não se estende às etapas do procedimento licitatório, para autorizar à Comissão a flexibilização das regras previamente estabelecidas em Edital, ainda que genericamente autorizada a promover o saneamento dos erros materiais irrelevantes.

(TJBA; AP 0363098-14.2013.8.05.0001; Salvador; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos; Julg. 20/02/2018; DJBA 27/02/2018; Pág. 170)



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

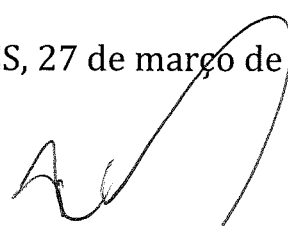
Processo nº. 014856/2017
Parecer do PGM nº. 048/2018

Portanto, em razão de todo o exposto, temos que a decisão ora atacada merece ser reformada.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos dos autos, esta Procuradoria Geral do Município **OPINA** pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito, pelo provimento do mesmo, no sentido de reformar a decisão que declarou vencedora para o Lote IV, a empresa SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP.

São Mateus/ES, 27 de março de 2018.


THIAGO BRINGER
Procurador Geral do Município
OAB/ES 17.853
Decreto 8.895/2017

Ratifico o parecer conhecendo o presente recurso, dando provimento ao mesmo, definindo pela desclassificação da empresa, conforme argumentação e orientação do parecer jurídico nº 048/2018.
Em: 03/04/2018.


Eduardo Ribeiro Morais
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 9.093/2017

(autoridade competente)